



PROCESSO Nº : 13924-6/2011
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA
RESPONSÁVEL : BENEDITO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 3273/2012

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Porto Estrela. Manifestação pela irregularidade das contas anuais de gestão com recomendações e determinações legais, aplicação de multas e imputação de débito. Discordância parcial da Secretaria de Controle Externo.

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo de análise das contas anuais de gestão da **Prefeitura Municipal de Porto Estrela** referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Benedito de Oliveira.

02. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos



contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, III, e 188, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

03. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

04. Consta nos autos que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, assim como os critérios contidos na legislação vigente.

05. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Prefeito

Benedito de Oliveira

b) Contador:

Gilmar Zanella

c) Controlador Interno:

Genivaldo Gomes da Silva

06. A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 1204/1278, em caráter preliminar, relatório de auditoria e anexos referentes ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor da Prefeitura Municipal de Porto Estrela, constatando **31 (trinta e um) irregularidades**, quais sejam:



Responsável: Benedito de Oliveira – Prefeito municipal

1. BC 03. Gestão Patrimonial_Moderada_03. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80).

1.1 Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa administrativa e/ou judicial. (Item 3.1.1.). Resolução n.º 17/2010 – BC-03.

2. DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_02. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000 - LRF e arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64).

2.1 Não houve efetiva cobrança e arrecadação dos tributos da competência constitucional do município, comprometendo a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo na gestão fiscal, nos termos do art. 11, da L.C. n.º 101/20002. (itens 3.1.1). Resolução n.º 17/2010 – DB-02.

3 Ponto não classificado pela Resolução n.º 17/2010.

3.1 Não houve cobrança de tarifa concernente à água disponibilizada à população, não dando cumprimento às determinações contidas na Lei Municipal n.º 164/2001 (3.1.2).

4. JC 10. Despesa_Moderada_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

4.1 Na liquidação da despesas foram constatados processos de despesas não respaldados com documentos comprobatórios, sendo que a não comprovação da correta execução da despesa incorrerá em ressarcimento dos valores. (Itens 3.2. “a”). JC-10.



5. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

5.1 Pagamento irregular de gramas adquiridas da empresa A.J. Brólio (Terra Brasil Agropecuária), por meio da Nota de Empenho n.º 1242 de 26/04/2010 no valor de R\$ 4.308,00, equivalente a 119,57 UPFs (valor em 01/07/2011 – R\$ 36,03). **(Itens 3.2.“b”).**

6. MC 02 . Prestação Contas_Moderada_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, paragrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).

6.1 Houve descumprimento do prazo de envio de informações dos procedimentos licitatórios ocorridos ao TCE-MT por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas (APLIC) – § 1.º, inciso VI do artigo 3.º da Resolução n.º 16/2008 **(Item 3.3).** Resolução n.º 17/2010 – MC-02.

7. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, I e II da Lei 8.666/1993).

7.1 Fracionamento de despesas na aquisição de móveis e eletrodomésticos (§5.º do artigo 23 da Lei n.º 8.666/93) nos produtos adquiridos da empresa Eletromar Móveis e Eletrodomésticos Ltda e de pneus adquiridos da empresa Tropical Pneus **(Item 3.3.1.).** Resolução n.º 17/2010 - GB-05.

8. GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).

8.1 Aquisição de materiais de Construção da empresa N.F. Veja (Ferrari Materiais para Construção



Agropecuária e Veterinária) no valor de R\$ 71.323,72 sem a realização prévia do procedimento licitatório em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993. **(Item 3.3.2).**

9. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

9.1 Registro incorreto do serviço de terceirização – em desacordo com a Portaria Interministerial n.º 163/2001). **(item 3.4.1).** Resolução n.º 17/2010 - CB-02.

10.“a” HB 01. Contrato_Grave_01. Não-Rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993).

10.“b” - H_ 06. Contrato_a classificar_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

10.1 Não-adoção de providências para regularizar o contrato assinado com a empresa SUPREME e não fiscalização da execução do contrato assinado estando em discordância com o objeto da licitação constante no anexo I (memorial Descritivo) do Edital de Tomada de Preços n.º 07/2009. **(Item 3.4.1.).**

10.2 Não-adoção de providências com relação à inexecução do contrato n.º 42/2010 assinado com a Empresa L.R.O. Construções e Projetos Ltda ME para construção da Escola Infância e Proinfância com recursos do convênio n.º 656859/2009 no valor de R\$ 541.304,39. **(Item 3.4.2).** - HB-01 e HA-08.

11. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

11.1 Inexistência de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar os contratos nos termos



do Art. 67 da Lei 8.666/93 **(3.4.2)**. Resolução n.º 17/2010 - HB-04.

12. - Ponto não classificado na Resolução n.º 17/2010.

12.1 Não houve lançamento contábil e tampouco pagamento dos juros moratórios no valor de R\$ 59.864,50 conforme previsto no artigo 49 da Lei Municipal n.º 275/2005 concerning às contribuições previdenciárias (parte patronal e segurado) pagas com atraso em 2011. **(Item 3.5.)**

12.2 Não instituição de Comissão para análise de prescrição, veracidade e efetividade (liquidação) das despesas protestadas com prévia notificação aos interessados para apresentar a comprovação da execução das despesas; Registro contábil e pagamento dos débitos protestados. **(item 3.6.1).**

12.3 Não apresentação aos Conselhos de Saúde, Educação e da Merenda Escolar de demonstrativos simplificados/resumidos discriminando as receita e despesas aplicadas nas áreas específicas **(Itens 3.7 e 3.8).**

12.4 Escolas apresentam diversas deficiências (tanto na estrutura física) quanto na ausência de ambiente adequado para possibilitar bem-estar aos professores e alunos. **(Itens 3.7.).**

12.5 Não houve elaboração de um plano de ação e tomada das medidas cabíveis, incluindo a eficaz comunicação à população, bem como providências imediatas para a correção dos resultados nos laudos de análise da água em desacordo com o artigo 29 da Portaria 51/04. **(Item 3.8.1).**

12.6 Falhas no manejo de resíduos sólidos, principalmente no que se refere a ausência de tratamento e destino final do lixo em local indevido comprometendo o meio-ambiente em desacordo com as diretrizes estabelecidas para o saneamento básico estabelecidas por meio da Lei Federal n.º 11.445 de 05/01/2007 **(3.8.2).**



12.7 Ausência de caixas de proteção, cercas e placas de advertências nos poços artesanais do Município, bem como de um químico responsável. **(3.8.3).**

12.8 Ausência de relatórios elaborados pela Comissão especial para realizar o replaquetamento e reavaliação dos bens patrimoniais instituída por meio da Portaria n.º 10/2011 de 17/01/2011, relacionando todos os bens e informando a situação de cada um, principalmente os que estão inservíveis, obsoletos ou cujo custo de manutenção torna o seu uso inviável, bem como mensurando todos os bens. **(Item 3.9.1.)**

12.9 Não-adoção de providências para evitar a deterioração ainda maior dos veículos obsoletos que se encontram (alguns desde a gestão anterior) no pátio da escola e na oficina do Município, bem como dos imóveis do Município podendo caracterizar negligência na conservação do patrimônio público conforme assim dispõe o inciso X, artigo 10 da Lei n.º 8.429 de 02/06/1992. O custo do prejuízo à Administração Pública será mensurado quando da entrega do relatório final elaborado pela Comissão especial para realizar o replaquetamento e reavaliação dos bens patrimoniais instituída por meio da Portaria n.º 10/2011 de 17/01/2011. **(Itens 3.9.1 e 3.9.2).**

13. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

13.1 Ineficiência nos procedimentos aquisição e de controle de entrada/saída/distribuição da merenda escolar. **(Item 3.7.2).** EB-05.

13.2 Ineficiência nos procedimentos de controle de entrada e saída de medicamentos. **(Item 3.8.1.). EB-05.**

13.3 Ineficiência nos procedimentos de controle dos custos de manutenção dos veículos **(Item 3.9.3).** EB-05.



14. “a”- CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

14. “b”- C_ 04. Contabilidade_a classificar_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964).

14.1 Não-contabilização da situação em que se encontram os veículos da Prefeitura, bem como registro contábil (em contas de compensação) dos imóveis pendentes de escrituração **(Itens 3.9.1 e 3.9.2).** CB-01 e CB-04.

15. Ponto não classificado na Resolução n.º 17/2010.

15.1 Não-cumprimento das recomendações proferidas por meio do Acórdão n.º 3813/2010 quando do julgamento das Contas de Gestão – 2009 bem como das recomendações exaradas quando do julgamento das Contas de Gestão – 2010 por meio do Acórdão n.º 4089/2011: Aprimore as ações e/ou adoção de medidas eficazes para incrementar a arrecadação da dívida ativa a fim de cumprir o artigo 11 da Lei Complementar n.º 101/2000; (itens 3.1.1- 3.1.2); Classificação B-03 e DB 02. •Não houve efetiva cobrança e arrecadação dos tributos da competência constitucional do município, comprometendo a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo na gestão fiscal, nos termos do art. 11, da L.C. n.º 101/20002. (itens 3.2.1.2).

•Somente contrate obras e serviços mediante dispensa de licitação quando restar cabalmente comprovada qualquer das hipóteses do artigo 24 da Lei n.º 8666/1993, levando-se em consideração o princípio da anualidade do orçamento e do planejamento quanto aos limites de valores previstos;



- observe rigorosamente todas as disposições da Lei de Licitações, sob pena de a reincidência nos apontamentos constatados acarretar, por si só, no julgamento irregular das futuras contas;
- registre as despesas com pessoal contratado em substituição a servidores efetivos no elemento 04 ou 34, dependendo do caso concreto;
- apresente projeto de Lei à Câmara Municipal, o mais breve possível, visando modificar a natureza do cargo de assessor jurídico para efetiva, bem como realize concurso público para seu provimento;
- encaminhe projeto de Lei ao Legislativo no sentido de inserir o cargo de nutricionista no quadro de pessoal, procedendo, após a criação, o necessário concurso público;
- os documentos enviados via internet a este Tribunal de Contas espelhem integralmente os originais mantidos no órgão;
- abstenha-se de realizar despesas ilegítimas à Administração Pública Municipal, nos termos do artigo 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- proceda ao envio de dados e documentos a este Tribunal dentro dos prazos legais;
- promova levantamento de todos os passivos previdenciários desde 2008, com individualização de responsabilidades, de modo a que as despesas com pagamento de juros e multas junto ao INSS e ao RGPS sejam suportadas com recursos próprios pelos gestores responsáveis, encaminhando no prazo de 90 dias, informações ao Conselheiro Relator das contas desta Prefeitura do órgão no exercício de 2012, acerca das providências adotadas; (Não houve atendimento no que se refere ao efetivo pagamento de juros e multas).

16. GB 13. Licitação_a classificar_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

16.1 Um dos membros da equipe de apoio do pregoeiro, a Sra. Ana Maria P.B.S. Ferrari nomeada por meio da portaria 035/2010 de 21/06/2010, é cunhada do proprietário da empresa Ferrari & Ferrari Ltda (ganhadora do certame licitatório), o que contraria o princípio de impessoalidade (artigo 3.º da Lei de Licitação), bem como infringe a vedação



prevista no inciso III do artigo 9.º da Lei n.º 8.666/93. **(Item 2.2.“b”).**

16.2 Descumprimento do prazo previsto no § 3.º do artigo 48 da Lei de Licitações, quando da concessão de prazo para apresentação de novas documentações para as licitantes que se encontravam inabilitadas/descredenciadas. No lugar dos 08 dias previstos na lei, foram concedidas somente 02 duas horas o que inviabilizou a participação de um dos licitantes, ora denunciante. **(Item 2.2.“d”).**

16.3 Fraude a certame licitatório por meio de apresentação de proposta com preço inferior ao praticado pelo licitante com intenções prévias de reajustar o valor, o que de fato ocorreu dois meses após a realização do certame e com o intuito principal de frustrar o caráter competitivo da licitação, configurando, em tese, o crime descrito nos artigos 90 da Lei 8.666/93. **(Item 2.2.“d”).**

17. HB 10. Contrato_a classificar_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art.65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93).

17.1 Reajuste de preços em 11,51%, em desacordo com as cláusulas 11.4. e 11.5 do Edital ao parágrafo único da Cláusula quinta do contrato original, configurando, em tese, o crime descrito nos artigos 92 da Lei 8.666/93. Este reajuste representou um prejuízo à administração pública no valor de R\$ 83.661,74, equivalente a 2.322 UPFs (levando-se em conta a UPF vigente em Mato Grosso a partir de julho de 2011 – R\$ 36,03).

18. Ponto não classificado na Resolução n.º 17/2010.

18.1 - Apresentar os critérios para a distribuição de tábuas da escola Vãozinho, bem como relacionar as pessoas beneficiadas.



07. Foi notificado para apresentar manifestação, o Prefeito do Município de Serra Nova Dourada, Sr. Benedito de Oliveira, o qual juntou defesa e documentos aos autos (fls. 1288/2679).

08. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o relatório de fls. 2681/2712, **concluindo pela conversão de 03 (três) irregularidade em recomendação, portanto, pela manutenção de 28 (vinte e oito) irregularidades**, nos seguintes termos:

Responsável: Benedito de Oliveira – Prefeito municipal

1. Convertida em recomendação

2. DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_02. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000 - LRF e arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64).

2.1 Não houve efetiva cobrança e arrecadação dos tributos da competência constitucional do município, comprometendo a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo na gestão fiscal, nos termos do art. 11, da L.C. n.º 101/20002. **(itens 3.1.1).** Resolução n.º 17/2010 – DB-02.

3 Ponto não classificado pela Resolução n.º 17/2010.

3.1 Não houve cobrança de tarifa concernente à água disponibilizada à população, não dando cumprimento às determinações contidas na Lei Municipal n.º 164/2001 (3.1.2).



4. JC 10. Despesa_Moderada_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

4.1 IV – Falhas na fase de liquidação das despesas, visto que foram constatados processos de despesas não respaldados com documentos comprobatórios de sua correta realização, **(Itens 3.2. “a”)**.

5. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

5.1 Pagamento irregular de gramas adquiridas da empresa A.J. Brólio (Terra Brasil Agropecuária), por meio da Nota de Empenho n.º 1242 de 26/04/2010 no valor de R\$ 4.308,00, equivalente a 119,57 UPFs (valor em 01/07/2011 – R\$ 36,03). **(Itens 3.2.“b”)**.

6. Convertida em recomendação

7. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

7.1 Fracionamento de despesas na aquisição de móveis e eletrodomésticos (§5.º do artigo 23 da Lei n.º 8.666/93) nos produtos adquiridos da empresa Eletromar Móveis e Eletrodomésticos Ltda e de pneus adquiridos da empresa Tropical Pneus **(Item 3.3.1.)**.
Resolução n.º 17/2010 - GB-05.

8. GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).

8.1 Aquisição de materiais de Construção da empresa N.F. Veja (Ferrari Materiais para Construção Agropecuária e Veterinária) no valor de R\$ 71.323,72 sem a realização prévia do procedimento licitatório em



desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993. **(Item 3.3.2).**

9. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

9.1 Registro incorreto do serviço de terceirização – em desacordo com a Portaria Interministerial n.º 163/2001). **(item 3.4.1).** Resolução n.º 17/2010 - CB-02.

10.“a” HB 01. Contrato_Grave_01. Não-Rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993).

10.“b” - H_ 06. Contrato_a classificar_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

10.1 Não-adoção de providências para regularizar o contrato assinado com a empresa SUPREME e não fiscalização da execução do contrato assinado estando em discordância com o objeto da licitação constante no anexo I (memorial Descritivo) do Edital de Tomada de Preços n.º 07/2009. **(Item 3.4.1.).**

10.2 Não-adoção de providências com relação à inexecução do contrato n.º 42/2010 assinado com a Empresa L.R.O. Construções e Projetos Ltda ME para construção da Escola Infância e Proinfância com recursos do convênio n.º 656859/2009 no valor de R\$ 541.304,39. **(Item 3.4.2).** - HB-01 e HA-08.

11. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

11.1 Inexistência de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar os contratos nos termos do Art. 67 da Lei 8.666/93 **(3.4.2).** Resolução n.º 17/2010 - HB-04.



12. - Ponto não classificado na Resolução n.º 17/2010.

12.1 Não houve lançamento contábil e tampouco pagamento dos juros moratórios no valor de R\$ 59.864,50 conforme previsto no artigo 49 da Lei Municipal n.º 275/2005 concerning às contribuições previdenciárias (parte patronal e segurado) pagas com atraso em 2011. **(Item 3.5.)**

12.2 Não instituição de Comissão para análise de prescrição, veracidade e efetividade (liquidação) das despesas protestadas com prévia notificação aos interessados para apresentar a comprovação da execução das despesas; Registro contábil e pagamento dos débitos protestados. **(item 3.6.1).**

12.3 Convertida em recomendação

12.4 Escolas apresentam diversas deficiências (tanto na estrutura física) quanto na ausência de ambiente adequado para possibilitar bem-estar aos professores e alunos. **(Itens 3.7.).**

12.5 Não houve elaboração de um plano de ação e tomada das medidas cabíveis, incluindo a eficaz comunicação à população, bem como providências imediatas para a correção dos resultados nos laudos de análise da água em desacordo com o artigo 29 da Portaria 51/04. **(Item 3.8.1).**

12.6 Falhas no manejo de resíduos sólidos, principalmente no que se refere a ausência de tratamento e destino final do lixo em local indevido comprometendo o meio-ambiente em desacordo com as diretrizes estabelecidas para o saneamento básico estabelecidas por meio da Lei Federal n.º 11.445 de 05/01/2007 **(3.8.2).**

12.7 Ausência de caixas de proteção, cercas e placas de advertências nos poços artesanais do Município, bem como de um químico responsável. **(3.8.3).**



12.8 Ausência de relatórios elaborados pela Comissão especial para realizar o replaquetamento e reavaliação dos bens patrimoniais instituída por meio da Portaria n.º 10/2011 de 17/01/2011, relacionando todos os bens e informando a situação de cada um, principalmente os que estão inservíveis, obsoletos ou cujo custo de manutenção torna o seu uso inviável, bem como mensurando todos os bens. **(Item 3.9.1.)**

12.9 Não-adoção de providências para evitar a deterioração ainda maior dos veículos obsoletos que se encontram (alguns desde a gestão anterior) no pátio da escola e na oficina do Município, bem como dos imóveis do Município podendo caracterizar negligência na conservação do patrimônio público conforme assim dispõe o inciso X, artigo 10 da Lei n.º 8.429 de 02/06/1992. O custo do prejuízo à Administração Pública será mensurado quando da entrega do relatório final elaborado pela Comissão especial para realizar o replaquetamento e reavaliação dos bens patrimoniais instituída por meio da Portaria n.º 10/2011 de 17/01/2011. **(Itens 3.9.1 e 3.9.2).**

13. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

13.1 Ineficiência nos procedimentos aquisição e de controle de entrada/saída/distribuição da merenda escolar. **(Item 3.7.2).** EB-05.

13.2 Ineficiência nos procedimentos de controle de entrada e saída de medicamentos. **(Item 3.8.1.). EB-05.**

13.3 Ineficiência nos procedimentos de controle dos custos de manutenção dos veículos **(Item 3.9.3).** EB-05.

14. “a”- CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).



14. “b”- C_ 04. Contabilidade_a classificar_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964).

14.1 Não-contabilização da situação em que se encontram os veículos da Prefeitura, bem como registro contábil (em contas de compensação) dos imóveis pendentes de escrituração **(Itens 3.9.1 e 3.9.2)**. CB-01 e CB-04.

15. Ponto não classificado na Resolução n.º 17/2010.

15.1 Não-cumprimento das recomendações proferidas por meio do Acórdão n.º 3813/2010 quando do julgamento das Contas de Gestão – 2009 bem como das recomendações exaradas quando do julgamento das Contas de Gestão – 2010 por meio do Acórdão n.º 4089/2011: Aprimore as ações e/ou adoção de medidas eficazes para incrementar a arrecadação da dívida ativa a fim de cumprir o artigo 11 da Lei Complementar n.º 101/2000; (itens 3.1.1- 3.1.2); Classificação B-03 e DB 02. •Não houve efetiva cobrança e arrecadação dos tributos da competência constitucional do município, comprometendo a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo na gestão fiscal, nos termos do art. 11, da L.C. n.º 101/20002. (itens 3.2.1.2).

•Somente contrate obras e serviços mediante dispensa de licitação quando restar cabalmente comprovada qualquer das hipóteses do artigo 24 da Lei n.º 8666/1993, levando-se em consideração o princípio da anualidade do orçamento e do planejamento quanto aos limites de valores previstos;
•observe rigorosamente todas as disposições da Lei de Licitações, sob pena de a reincidência nos apontamentos constatados acarretar, por si só, no julgamento irregular das futuras contas;



- registre as despesas com pessoal contratado em substituição a servidores efetivos no elemento 04 ou 34, dependendo do caso concreto;
- apresente projeto de Lei à Câmara Municipal, o mais breve possível, visando modificar a natureza do cargo de assessor jurídico para efetiva, bem como realize concurso público para seu provimento;
- encaminhe projeto de Lei ao Legislativo no sentido de inserir o cargo de nutricionista no quadro de pessoal, procedendo, após a criação, o necessário concurso público;
- os documentos enviados via internet a este Tribunal de Contas espelhem integralmente os originais mantidos no órgão;
- abstenha-se de realizar despesas ilegítimas à Administração Pública Municipal, nos termos do artigo 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- proceda ao envio de dados e documentos a este Tribunal dentro dos prazos legais;
- promova levantamento de todos os passivos previdenciários desde 2008, com individualização de responsabilidades, de modo a que as despesas com pagamento de juros e multas junto ao INSS e ao RGPS sejam suportadas com recursos próprios pelos gestores responsáveis, encaminhando no prazo de 90 dias, informações ao Conselheiro Relator das contas desta Prefeitura do órgão no exercício de 2012, acerca das providências adotadas; (Não houve atendimento no que se refere ao efetivo pagamento de juros e multas).

16. GB 13. Licitação_a classificar_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

16.1 Um dos membros da equipe de apoio do pregoeiro, a Sra. Ana Maria P.B.S. Ferrari nomeada por meio da portaria 035/2010 de 21/06/2010, é cunhada do proprietário da empresa Ferrari & Ferrari Ltda (ganhadora do certame licitatório), o que contraria o princípio de impessoalidade (artigo 3.º da Lei de Licitação), bem como infringe a vedação prevista no inciso III do artigo 9.º da Lei n.º 8.666/93. **(Item 2.2.“b”).**



16.2 Descumprimento do prazo previsto no § 3.º do artigo 48 da Lei de Licitações, quando da concessão de prazo para apresentação de novas documentações para as licitantes que se encontravam inabilitadas/descredenciadas. No lugar dos 08 dias previstos na lei, foram concedidas somente 02 duas horas o que inviabilizou a participação de um dos licitantes, ora denunciante. **(Item 2.2. “d”).**

16.3 Fraude a certame licitatório por meio de apresentação de proposta com preço inferior ao praticado pelo licitante com intenções prévias de reajustar o valor, o que de fato ocorreu dois meses após a realização do certame e com o intuito principal de frustrar o caráter competitivo da licitação, configurando, em tese, o crime descrito nos artigos 90 da Lei 8.666/93. **(Item 2.2. “d”).**

17. HB 10. Contrato_a classificar_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art.65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93).

17.1 Reajuste de preços em 11,51%, em desacordo com as cláusulas 11.4. e 11.5 do Edital ao parágrafo único da Cláusula quinta do contrato original, configurando, em tese, o crime descrito nos artigos 92 da Lei 8.666/93. Este reajuste representou um prejuízo à administração pública no valor de R\$ 83.661,74, equivalente a 2.322 UPFs (levando-se em conta a UPF vigente em Mato Grosso a partir de julho de 2011 – R\$ 36,03).

18. Ponto não classificado na Resolução n.º 17/2010.

18.1 - Apresentar os critérios para a distribuição de tábuas da escola Vãozinho, bem como relacionar as pessoas beneficiadas.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.



II – DA FUNDAMENTAÇÃO

09. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

10. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

11. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

12. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, os membros daquela equipe técnica consignaram que:



- **Sr. Benedito de Oliveira** – Prefeito do Município de Porto Estrela, incorreu em **28 (vinte e oito) irregularidades** classificadas como graves.

13. Diante da **natureza das irregularidades constatadas nas contas do gestor as mesmas merecem julgamento pela irregularidade** com recomendações, determinações legais e aplicação de multas aos responsáveis, haja vista comprometerem a higidez da presente prestação de contas, em sua globalidade.

14. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

II.A – DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS:

15. Oportuna é a análise conjunta dos três primeiros itens apontados pela equipe técnica, dentre os quais, o primeiro que foi convertido por ela em recomendação, haja vista todos versarem sobre a questão de ineficiência na arrecadação do Município de Porto Estrela, senão veja-se:

1. BC 03. Gestão Patrimonial_Moderada_03. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º,



arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80).

1.1 Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa administrativa e/ou judicial. **(Item 3.1.1.)**. Resolução n.º 17/2010 – BC-03.

2. DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_02. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000 - LRF e arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64).

2.1 Não houve efetiva cobrança e arrecadação dos tributos da competência constitucional do município, comprometendo a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo na gestão fiscal, nos termos do art. 11, da L.C. n.º 101/20002. **(itens 3.1.1)**. Resolução n.º 17/2010 – DB-02.

3 Ponto não classificado pela Resolução n.º 17/2010.

3.1 Não houve cobrança de tarifa concernente à água disponibilizada à população, não dando cumprimento às determinações contidas na Lei Municipal n.º 164/2001 **(3.1.2)**.

16. Inicialmente, quanto aos dois primeiros itens, o gestor alega, em síntese, que o Município tem adotado o meio de notificações extrajudiciais para cobrança de seus créditos. Destaca, ainda, que os valores arrecadados, em 2011, com a dívida ativa, superam os valores dos anos de 2009 e 2010. Sendo assim, entende serem satisfatórios os resultados obtidos no exercício em análise.

17. Especificamente com relação ao item 2, sustenta que a informação trazida pela equipe técnica não havia levado em consideração o valor arrecadado com IPTU até o fechamento do



segundo quadrimestre de 2011 (30.09.2011), conforme disposto no Decreto nº 64/2011.

18. Outrossim, quanto ao item 3, salientou que as tarifas pelo fornecimento de água não estavam sendo cobradas desde a publicação da Lei nº 164/2001, porém, após assumir a gestão em 2009 buscou regularizar a situação. Para tanto promoveu o Pregão nº 06/2011 para contratação de empresa que fornecesse hidrômetros, a Carta Convite nº 01/2011 para contratar profissionais especialistas em química, assim como designou servidor para atuar como fiscal de execução de serviços de responsabilidade técnica de tratamento, controle e monitoramento de qualidade da água.

19. Por fim, informou também, que as arrecadações, em 2011, têm ocorrido por meio de convênio firmado com a Caixa Econômica Federal.

20. Inobstante argumentação acima, verifica-se em rasa cognição que as medidas adotadas pelo Poder Executivo do Município foram insuficientes para arrecadação de receita própria do Município, portanto descumprindo os preceitos legais para o equilíbrio da gestão fiscal do ente, no que diz respeito ao cumprimento de metas de receitas. Assim, vale destacar os art. 11 e 13 da Lei nº 101/2000, *ipsis litteris*:

Art. 11. Constituem **requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos** da competência constitucional do ente da Federação.
Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não



observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, **em metas bimestrais de arrecadação**, com a especificação, em separado, quando cabível, das **medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.** (original não destacado)

21. À luz da normas em expostas, as irregularidades destacadas não são passíveis de justificativas. Ainda mais quanto trata-se de fatos reincidentes, conforme apontados nas contas de gestão do exercício de 2008 (Processo nº 7479-9/2009, do qual faz parte o Acórdão nº 2951/2009) e contas de gestão do exercício de 2010 (Processo nº 7340-7/2010 e Acórdão nº 3813/2010).

22. Andou bem a equipe técnica ao destacar em seu relatório técnico preliminar que, a postura do gestor em não cobra taxa pelo fornecimento de água, constitui ato de improbidade administrativa, segundo o inciso X, do art. 10, da Lei nº 8.429/1992, qual seja:

Art. 10. Constitui **ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário** qualquer ação ou **omissão, dolosa ou culposa**, que enseje **perda patrimonial**, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

X - **agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda**, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; (original não destacado)



23. Por todo exposto, em virtude de inobservância de regramento legal, o *Parquet* de Contas, em concordância parcial com a equipe técnica, haja vista entender que a irregularidade 1.1 não pode ser somente convertida em recomendação, **opina pela manutenção das impropriedades**, para fins de aplicação de multas, imposição de determinações e dar ensejo à recomendações.

24. A próxima irregularidade está relacionada a deficiência na comprovação de liquidação de despesas, como segue:

4. JC 10. Despesa_Moderada_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

4.1 IV – Falhas na fase de liquidação das despesas, visto que foram constatados processos de despesas não respaldados com documentos comprobatórios de sua correta realização, **(Itens 3.2. “a”)**.

25. A defesa alega, dentre outros argumentos, que a formalização da liquidação é corretamente feita através de atesto no verso dos documentos fiscais, suficientes para comprovar o recebimento dos materiais ou a prestação de serviços. Aduz que, as planilhas, as listas dos beneficiários e outros documentos relacionados aos empenhos, não são elaborados em razão do pouco número de funcionários e da grande quantidade de procedimentos administrativos feitos.

26. A Secretaria de Controle Externo havia levantado mais de 30 (trinta) falhas procedimentais em empenhos. Salientou que o atesto normalmente é feito para comprovar a correta liquidação da despesa e que em nenhum momento foi exigido a apresentação de todos os documentos concernentes à despesas,



mas, tão somente, os básicos exigidos na fase final para comprovação da realização das despesas.

27. Os vários documentos juntados pela gestor não foram os apontados pelo relatório técnico preliminar, motivo pelo qual considera-se prejudicado o cumprimento dos ordenamentos dos art. 62 e 63 da Lei nº 4320/64, nos seguintes termos:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

28. Feita esta análise, **o Ministério Público de Contas**, acompanhando a Secretaria de Controle Externo, entende pela **permanência da impropriedade**.

29. Ainda sobre a regular comprovação de despesa foi trazida a baila a quinta irregularidade, qual seja:

5. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a



regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

5.1 Pagamento irregular de gramas adquiridas da empresa A.J. Brólio (Terra Brasil Agropecuária), por meio da Nota de Empenho n.º 1242 de 26/04/2010 no valor de R\$ 4.308,00, equivalente a 119,57 UPFs (valor em 01/07/2011 – R\$ 36,03). **(Itens 3.2.“b”).**

30. A primeiramente, vale dizer que o Ministério Público de Contas não entende pela dúplice classificação dessa irregularidade, portanto, há de ser afastada a classificação como BA 01, porquanto não resta configurado o desvio de bens e/ou recursos públicos, conforme se depreende dos argumentos a seguir.

31. Não obstante o gestor rejeite a ocorrência da irregularidade e tenha juntado aos autos fotos e declaração do Secretário Municipal de Agricultura, para fins de comprovar o recebimento dos sacos de sementes de grama de jardim que foram plantados ao redor da escola e no cemitério municipal (fls. 2151/2160).

32. Por outro lado, a Secretaria de Controle Externo afirma que constatou a segunda auditoria realizada pela equipe em 2012, que os empenhos foram feitos em 2010, contudo a entrega do produto somente ocorreu em 2012.

33. Da análise dos autos, ocorreu dúvida quanto à execução do serviço de plantio de grama, pois não há documentos que comprovam esta ocorreu somente em 2012, entretanto, é



cabível afirmar que após dois anos do empenho do produto, não ocorreu efetivamente o plantio das gramas.

34. Pelo exposto, **o Ministério Público de Contas**, acompanhando a Secretaria de Controle Externo, **entende pela permanência das impropriedades.**

35. A próxima irregularidade foi afastada pela Secretaria de Controle Externo, merece análise pelos argumentos a seguir expostos:

6. MC 02 . Prestação Contas_Moderada_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, paragrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3o da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).

6.1 Houve descumprimento do prazo de envio de informações dos procedimentos licitatórios ocorridos ao TCE-MT por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas (APLIC) – § 1.º, inciso VI do artigo 3.º da Resolução n.º 16/2008 **(Item 3.3)**. Resolução n.º 17/2010 – MC-02.

36. A defesa justifica os atrasos à falhas estruturais e a inconsistência do próprio sistema de informática, e, solicita que seja considerada a pequena infraestrutura e o tamanho do município.

37. Neste sentido, vale dizer que, o Controle Externo é função constitucionalmente garantida e depende de transparência quanto aos atos realizados na administração dos bens públicos.



38. Embora não haja a ocorrência de desvio de recursos, foi constatada a ocorrência de **divergência entre os atos efetivamente realizados na gestão quando comparados as informações enviadas ao sistema APLIC**, fato que tem como consequência a inviabilização do efetivo controle sobre a forma de administração dos bens públicos.

39. Apesar da Secretaria de Controle Externo ter transformado a irregularidade convertida em recomendação, porém, o entendimento ministerial pela **manutenção da irregularidade**, para que seja aplicada multa ao gestor.

40. As duas irregularidades que seguem serão analisadas conjuntamente dada a comunhão de suas naturezas, *in verbis*:

7. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2o e 5o, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

7.1 Fracionamento de despesas na aquisição de móveis e eletrodomésticos (§5.º do artigo 23 da Lei n.º 8.666/93) nos produtos adquiridos da empresa Eletromar Móveis e Eletrodomésticos Ltda e de pneus adquiridos da empresa Tropical Pneus (**Item 3.3.1.**). Resolução n.º 17/2010 - GB-05.

8. GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).

8.1 Aquisição de materiais de Construção da empresa N.F. Veja (Ferrari Materiais para Construção Agropecuária e Veterinária) no valor de R\$ 71.323,72 sem a realização prévia do procedimento licitatório em



desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993. **(Item 3.3.2).**

41. O gestor apresenta contra argumentação no sentido de que houve aquisição de produtos diferentes, em datas diferentes e para setores distintos da Administração Pública. Especificamente, para irregularidade 8.1 aduz que há no município somente uma empresa que fornece materiais para construção, a qual, na época da realização do Pregão nº 04/2011, não estava habilitada para participar do certame.

42. Os argumentos postos pelo gestor não têm amparo na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pois, muito embora ela autorize o fracionamento da contratação em lotes para a satisfação integral da necessidade pública, com execução da licitação em lotes de forma simultânea (art. 23, §1º, da Lei 8.666/93), o fracionamento é cabível quanto observados estritamente os preceitos legais para tanto, não sendo este o caso, o fracionamento inviabiliza a escolha correta da modalidade licitatória, bem como retira da Administração a possibilidade de contratar em melhores condições de preço.

43. Abalizando os argumentos acima expostos, transcreve-se abaixo, as seguintes deliberações promovidas pelo TCU:

Evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições frequentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 1386/2005 Segunda Câmara)
Evite o fracionamento de despesas como mecanismo de fuga à modalidade de licitação adequada (art. 23, § 5º).



(Acórdão 2523/2003 Primeira Câmara)

44. Sendo assim, correto foi o posicionamento da equipe técnica ao concluir que restou evidenciado que o que ocorreu na gestão em análise, foi falta de planejamento para construções, reformas e compras, o que resultou em fracionamento de despesas e na não realização de certame exigível pela Lei n° 8666/93.

45. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela **manutenção dos apontamentos**.

46. Neste ponto, passa-se a análise das irregularidades contábeis, sendo a primeira classificada como grave e postas nos seguintes termos:

9. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

9.1 Registro incorreto do serviço de terceirização – em desacordo com a Portaria Interministerial n.º 163/2001). **(item 3.4.1)**. Resolução n.º 17/2010 – CB-02.

47. A defesa sustenta que o serviço de limpeza pública não foi feito por meio de terceirização de serviço de mão de obra, mas através de contratação de empresa especializada em limpeza urbana.

48. O gestor ressaltou que em nenhum momento foi estipulada a quantidade de funcionários da empresa para prestarem serviços à municipalidade. Ainda, com relação a utilização de veículos e materiais da empresa, quando, na verdade, o contrato estipulava que estes materiais seriam fornecidos pelo Município, o



defendente alega que ocorreu erro material nesta parte do contrato, na qual deviria contar o fornecimento pela empresa contratada. Juntou aos autos fotos dos veículos da empresa executando a limpeza, as quais visam corroborar o argumento de que o Município não contribuiu para a realização dos serviços, mas apenas pagou pela prestação deles. Sustenta que o que aconteceu foi uma confusão entre os termos utilizados para designar o contratante e a contratada no contrato de prestação de serviços.

49. Por seu turno, a equipe técnica trouxe que, os documentos relativos a Tomada de Preços nº 07/2009 tratam de terceirização de serviços, portanto a ausência de registro contábil disto constitui afronta ao §1º, do art. 18, da Lei nº 101/2000, qual seja:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

50. **O Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento exposto pela equipe técnica, opina pelo **registro da irregularidade**.



51. Ainda versando sobre irregularidade contábil, há os seguintes apontamentos:

12.1 Não houve lançamento contábil e tampouco pagamento dos juros moratórios no valor de R\$ 59.864,50 conforme previsto no artigo 49 da Lei Municipal n.º 275/2005 concernente às contribuições previdenciárias (parte patronal e segurado) pagas com atraso em 2011. **(Item 3.5.)**

14. “a”- CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

14. “b”- C_ 04. Contabilidade_a classificar_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964).

14.1 Não-contabilização da situação em que se encontram os veículos da Prefeitura, bem como registro contábil (em contas de compensação) dos imóveis pendentes de escrituração **(Itens 3.9.1 e 3.9.2).** CB-01 e CB-04.

52. Quanto ao sub-item 12.1, informa o defendente que os juros e multas levantados pela assessoria do fundo de previdência municipal é objeto de processo de rescisão em trâmite neste Tribunal de Contas.

53. Os juros e multas refere-se ao exercício de 2010, portanto não versam sobre o exercício em análise, qual seja 2011.

54. Com relação ao sub-item 14.1, a defesa sustenta que buscando adequar a Administração aos parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, foi constituída uma comissão especial, com a finalidade de proceder o



replaquetamento e reavaliação de todos os bens patrimoniais móveis e imóveis do Município, porém, os levantamentos ainda não foram concluídos. Por fim, afirma que a responsabilidade pelo fato deve ser atribuída à comissão especial.

55. O que se aponta é o registros contábeis errôneos de que não correspondem com a realidade fática.

56. Tais irregularidades tem origem na inconsistência das demonstrações contábeis, violando as disposições dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4320/64.

57. A correta anotação e lançamento dos atos e/ou fatos contábeis é imprescindível para a melhor demonstração da situação financeira, contábil e patrimonial da entidade.

58. Havendo discrepância nas informações prestadas, há comprometimento da idoneidade das demonstrações apresentas, uma vez que podem não corresponder a realidade da entidade.

59. Assim dispõe a Lei nº 4320/64:

Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

(...)

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a



interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

60. *Ex positis*, opina o **Ministério Público de Contas** pela **manutenção** das irregularidades, sugerindo-se a aplicação de multa para ambas.

61. Dando continuidade à análise, tem-se que os próximos itens conjugam da mesma matéria, senão veja-se:

10.“a” HB 01. Contrato_Grave_01. Não-Rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993).

10.“b” - H_ 06. Contrato_a classificar_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

10.1 Não-adoção de providências para regularizar o contrato assinado com a empresa SUPREME e não fiscalização da execução do contrato assinado estando em discordância com o objeto da licitação constante no anexo I (memorial Descritivo) do Edital de Tomada de Preços n.º 07/2009. (Item 3.4.1.).

10.2 Não-adoção de providências com relação à inexecução do contrato n.º 42/2010 assinado com a Empresa L.R.O. Construções e Projetos Ltda ME para construção da Escola Infância e Proinfância com recursos do convênio n.º 656859/2009 no valor de R\$ 541.304,39. (Item 3.4.2). - HB-01 e HA-08.

11. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

11.1 Inexistência de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar os contratos nos termos do Art. 67 da Lei 8.666/93 (3.4.2). Resolução n.º 17/2010 - HB-04.



62. O gestor assume que houve um erro material na licitação que resultou no contrato com a empresa Supreme (sub-item 10.1), apesar de alegar que o contrato foi cumprido rigorosamente. No que diz respeito inexecução do Contrato nº 42/2010, afirma que, por causa de um erro material na planilha elaborada pelo Ministério da Educação, o valor do recurso recebido revelou-se insuficiente para execução da obra (sub-item 10.2).

63. A Secretaria de Controle Externo constatou que, com relação a irregularidade do sub-item 10.2, independentemente do valor repassado para obra ser suficiente ou não, durante todo o exercício de 2011 a obra não foi executada a medida do valor já repassado, em razão de desavença entre a Administração e o contratado, segundo depreende-se das notificações de nº 01/2010 (22.11.2010) e nº 01/2011 (02.02.2011).

64. No entendimento do Ministério Público de Contas, as irregularidades dos sub-itens 10.1 e 11.1 são causadas justamente pela inexistência de acompanhamento e fiscalização dos contratos administrativos, que resultou na irregularidade apontada no sub-item 11.1.

65. O art. 67 da Lei nº 8.666/93 é bastante claro ao disciplinar que a execução do contrato **deverá ser acompanhada e fiscalizada** por um representante da Administração **especialmente designado**, permitindo, inclusive, a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.



66. A atribuição do fiscal é, portanto, **acompanhar e fiscalizar a execução do contrato**, sendo sua designação prevista no instrumento contratual, formalizada em termo próprio ou, ainda, em uma rotina interna, definindo suas atribuições e competências.

67. Logo, a atuação do fiscal visa **garantir a eficiência da contratação pública**, o que produz benefícios e economia à Administração.

68. Noutro passo, o § 1º do mesmo artigo, preceitua que o representante da administração deve ter o cuidado de **anotar em registro próprio** todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, dando, assim, legitimidade à fiscalização realizada e comprovando que de fato houve o acompanhamento necessário, senão vejamos:

Art. 67. (...)

§1º. O representante da Administração **anotará em registro próprio todas as ocorrências** relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. (negritamos)

69. No presente caso, o gestor não comprovou o registro dos acompanhamentos dos contratos, independentemente destes dependerem de medição, conforme o próprio gestor afirma que estava procedendo.

70. Assim, **deve ser imputada multa ao gestor** para as ocorrências apuradas, conforme previsto no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.



71. Outrossim, passa-se a análise das de algumas irregularidades não classificadas, trazidas nos itens 12 e 18, quais sejam:

12.2 Não instituição de Comissão para análise de prescrição, veracidade e efetividade (liquidação) das despesas protestadas com prévia notificação aos interessados para apresentar a comprovação da execução das despesas; Registro contábil e pagamento dos débitos protestados. **(item 3.6.1).**

12.4 Escolas apresentam diversas deficiências (tanto na estrutura física) quanto na ausência de ambiente adequado para possibilitar bem-estar aos professores e alunos. **(Itens 3.7.).**

12.5 Não houve elaboração de um plano de ação e tomada das medidas cabíveis, incluindo a eficaz comunicação à população, bem como providências imediatas para a correção dos resultados nos laudos de análise da água em desacordo com o artigo 29 da Portaria 51/04. **(Item 3.8.1).**

12.6 Falhas no manejo de resíduos sólidos, principalmente no que se refere a ausência de tratamento e destino final do lixo em local indevido comprometendo o meio-ambiente em desacordo com as diretrizes estabelecidas para o saneamento básico estabelecidas por meio da Lei Federal n.º 11.445 de 05/01/2007 **(3.8.2).**

12.7 Ausência de caixas de proteção, cercas e placas de advertências nos poços artesianos do Município, bem como de um químico responsável. **(3.8.3).**

18. Ponto não classificado na Resolução n.º 17/2010.

18.1 - Apresentar os critérios para a distribuição de tábuas da escola Vãozinho, bem como relacionar as pessoas beneficiadas.



72. No tocante as matérias tratadas acima, conclui-se são reflexos da má-gestão do responsável durante o exercício de 2011, porém versam sobre assuntos complexos, os quais demandam análise mais apurada para cada caso específico, que não ocorreu no presente processo. Portanto, o parecer ministerial é pela **conversão destes itens em recomendações ao gestor**.

73. Destarte, oportuna é a análise das duas próximas irregularidades, nas quais o gestor é **reincidente**

12.8 Ausência de relatórios elaborados pela Comissão especial para realizar o replaquetamento e reavaliação dos bens patrimoniais instituída por meio da Portaria n.º 10/2011 de 17/01/2011, relacionando todos os bens e informando a situação de cada um, principalmente os que estão inservíveis, obsoletos ou cujo custo de manutenção torna o seu uso inviável, bem como mensurando todos os bens. **(Item 3.9.1.)**

12.9 Não-adoção de providências para evitar a deterioração ainda maior dos veículos obsoletos que se encontram (alguns desde a gestão anterior) no pátio da escola e na oficina do Município, bem como dos imóveis do Município podendo caracterizar negligência na conservação do patrimônio público conforme assim dispõe o inciso X, artigo 10 da Lei n.º 8.429 de 02/06/1992. O custo do prejuízo à Administração Pública será mensurado quando da entrega do relatório final elaborado pela Comissão especial para realizar o replaquetamento e reavaliação dos bens patrimoniais instituída por meio da Portaria n.º 10/2011 de 17/01/2011. **(Itens 3.9.1 e 3.9.2).**

74. A justificativa apresentada pela gestor para as duas irregularidades acima, são as mesmas apresentadas para o item sub-item 14.1, já exposta neste parecer ministerial – parágrafo 54.



75. A equipe técnica registrou que na inspeção *in loco* tomou conhecimento de que foram instituídas comissões especiais com a finalidade de efetuar o replaqueamento e a reavaliação dos bens patrimoniais, porém estes trabalhos não foram concluídos e os bens continuam no mesmo estado verificado no exercício anterior, ou seja, os veículos estão se deteriorando no pátio de Prefeitura.

76. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, adotando entendimento que vai de encontro ao da equipe técnica, opina pela **manutenção da irregularidade**, para fins de aplicar multa ao gestor, respectiva ao valor do dano causado, nos moldes legais.

77. No tocante ao controle interno foram detectada as irregularidades abaixo:

13. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

13.1 Ineficiência nos procedimentos aquisição e de controle de entrada/saída/distribuição da merenda escolar. **(Item 3.7.2).** EB-05.

13.2 Ineficiência nos procedimentos de controle de entrada e saída de medicamentos. **(Item 3.8.1.). EB-05.**

13.3 Ineficiência nos procedimentos de controle dos custos de manutenção dos veículos **(Item 3.9.3).** EB-05.



78. O gestor declara que nas gestões anteriores não existia a figura do “controle interno”, que somente passou a existir após o concurso realizado em 2010.

79. Discorda dos apontamentos alegando que há controle de despesas de cada veículo, conforme comprovam os extratos e movimentação de empenhos e requisição de compras, nos quais consta destinação da despesa por veículo, inclusive com relação de peças e serviços (fls. 1929/2114).

80. No que diz respeito às merendas escolares e aos medicamentos, alega haver controle manual da distribuição, pois o controle por meio de sistema informatizado demandaria recursos que o município não dispõe, haja vista existirem outras prioridades como reformas de salas de aulas, postos de saúde, dentre outros.

81. A equipe técnica em sua análise constatou que os inventários não trazem os valores financeiros dos bens ali elencados. Afim de verificar a lisura e correta demonstração patrimonial a equipe técnica confrontou a soma dos valores descritos nos termos de responsabilidade juntados com o valor constante no balanço patrimonial.

82. A equipe técnica, por sua vez, bem ponderou que os os documentos acostados, por si só, não refletem a correta aplicação das despesas. No tocante à informatização do controle de medicamentos e merendas, ainda que seja manual não são suficientes, assim sugere a utilização de simples computadores e elaboração de planilha para que ao menos exista um controle razoável das despesas.



83. De fato, não houve um padrão razoável de elaboração de documentos que reflitam o controle de gastos do Município com merenda, medicamentos e custos com a manutenção de veículos, razão pela qual a **irregularidade deve ser mantida**.

84. O próximo apontamento trata do não cumprimento de recomendações constantes nas contas do exercício anterior, vale dizer, 2010, são elas:

15. Ponto não classificado na Resolução n.º 17/2010.

15.1 Não-cumprimento das recomendações proferidas por meio do Acórdão n.º 3813/2010 quando do julgamento das Contas de Gestão – 2009 bem como das recomendações exaradas quando do julgamento das Contas de Gestão – 2010 por meio do Acórdão n.º 4089/2011: Aprimore as ações e/ou adoção de medidas eficazes para incrementar a arrecadação da dívida ativa a fim de cumprir o artigo 11 da Lei Complementar n.º 101/2000; (itens 3.1.1- 3.1.2); Classificação B-03 e DB 02. •Não houve efetiva cobrança e arrecadação dos tributos da competência constitucional do município, comprometendo a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo na gestão fiscal, nos termos do art. 11, da L.C. n.º 101/20002. (itens 3.2.1.2).

- Somente contrate obras e serviços mediante dispensa de licitação quando restar cabalmente comprovada qualquer das hipóteses do artigo 24 da Lei n.º 8666/1993, levando-se em consideração o princípio da anualidade do orçamento e do planejamento quanto aos limites de valores previstos;
- observe rigorosamente todas as disposições da Lei de Licitações, sob pena de a reincidência nos apontamentos constatados acarretar, por si só, no julgamento irregular das futuras contas;
- registre as despesas com pessoal contratado em substituição a servidores efetivos no elemento 04 ou 34, dependendo do caso concreto;
- apresente projeto de Lei à Câmara Municipal, o mais breve possível, visando modificar a natureza do cargo



de assessor jurídico para efetiva, bem como realize concurso público para seu provimento;

- encaminhe projeto de Lei ao Legislativo no sentido de inserir o cargo de nutricionista no quadro de pessoal, procedendo, após a criação, o necessário concurso público;

- os documentos enviados via internet a este Tribunal de Contas espelhem integralmente os originais mantidos no órgão;

- abstenha-se de realizar despesas ilegítimas à Administração Pública Municipal, nos termos do artigo 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- proceda ao envio de dados e documentos a este Tribunal dentro dos prazos legais;

- promova levantamento de todos os passivos previdenciários desde 2008, com individualização de responsabilidades, de modo a que as despesas com pagamento de juros e multas junto ao INSS e ao RGPS sejam suportadas com recursos próprios pelos gestores responsáveis, encaminhando no prazo de 90 dias, informações ao Conselheiro Relator das contas desta Prefeitura do órgão no exercício de 2012, acerca das providências adotadas; (Não houve atendimento no que se refere ao efetivo pagamento de juros e multas).

85. Não houve manifestação do gestor quanto a este apontamento.

86. Segundo as normas deste Tribunal de Contas, o descumprimento de suas recomendações constitui irregularidade passível de aplicação de multa conforme art. 75, IV da Lei n° 269/2007 e art. 289, III, da Resolução n° 14/2007.

87. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas** opina pela **permanência da irregularidade** para fins de aplicação de multa.

88. No que diz respeito à processo licitatório, foram verificadas as seguintes falhas:



16. GB 13. Licitação_a classificar_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

16.1 Um dos membros da equipe de apoio do pregoeiro, a Sra. Ana Maria P.B.S. Ferrari nomeada por meio da portaria 035/2010 de 21/06/2010, é cunhada do proprietário da empresa Ferrari & Ferrari Ltda (ganhadora do certame licitatório), o que contraria o princípio de impessoalidade (artigo 3.º da Lei de Licitação), bem como infringe a vedação prevista no inciso III do artigo 9.º da Lei n.º 8.666/93. **(Item 2.2.“b”).**

16.2 Descumprimento do prazo previsto no § 3.º do artigo 48 da Lei de Licitações, quando da concessão de prazo para apresentação de novas documentações para as licitantes que se encontravam inabilitadas/descredenciadas. No lugar dos 08 dias previstos na lei, foram concedidas somente 02 duas horas o que inviabilizou a participação de um dos licitantes, ora denunciante. **(Item 2.2.“d”).**

16.3 Fraude a certame licitatório por meio de apresentação de proposta com preço inferior ao praticado pelo licitante com intenções prévias de reajustar o valor, o que de fato ocorreu dois meses após a realização do certame e com o intuito principal de frustrar o caráter competitivo da licitação, configurando, em tese, o crime descrito nos artigos 90 da Lei 8.666/93. **(Item 2.2.“d”).**

89. Sobre o sub-item 16.1 o gestor entende ser impossível a formação de comissão sem que algum membro não tenha parentesco até 3º grau com um dos licitantes ou que não trabalhe na Prefeitura, haja vista o Município contar com pouco mais de 4.000 (quatro mil) habitantes. Ademais, salienta que não há de se verificar favorecimento em processo de pregão presencial, no quais as propostas são discutidas no momento da sessão pública.

90. A Secretaria de Controle Externo bem aponta que no caso, para aquele processo licitatório a membro da comissão de



licitação deveria ter sido afastada, m observância a finalidade das regras impostas pela Lei de Licitações.

91. Seguindo o entendimento da equipe técnica, o *Parquet* de Contas, consigna pela **manutenção do apontamento**.

92. A defesa quanto ao sub-item 16.2 sustenta que os os licitantes informaram que dentro do prazo de 02 (duas) horas conseguiriam juntar todos os documentos necessários.

93. A declaração de participantes de uma licitação não é bastante para flexibilizar norma constante na lei de licitações, que estipula prazo mínimo para apresentação de nova documentação ou proposta em situação de licitantes inabilitados ou desclassificados, nos termos do §3º, do art. 48, da Lei nº 8.666/93.

Art. 48. Serão desclassificadas:
(...)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis

94. Não restando dúvidas quanto á não observância de determinação legal, o entendimento ministerial é pelo **não saneamento da irregularidade**.

95. Com relação ao sub-item 16.3, há de se notar que a matéria tratada é a mesma constante no sub-item 17.1, razão pela qual deve sem englobada por este último, para que se evite a incidência de *bis in idem*.



96. A penúltima irregularidade vem disposta nos seguintes termos:

17. HB 10. Contrato_a classificar_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art.65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93).

17.1 Reajuste de preços em 11,51%, em desacordo com as cláusulas 11.4. e 11.5 do Edital ao parágrafo único da Cláusula quinta do contrato original, configurando, em tese, o crime descrito nos artigos 92 da Lei 8.666/93. Este reajuste representou um prejuízo à administração pública no valor de R\$ 83.661,74, equivalente a 2.322 UPFs (levando-se em conta a UPF vigente em Mato Grosso a partir de julho de 2011 – R\$ 36,03).

97. O gestor se defende, primeiramente, alegando que a denúncia trata de perseguição política praticada pelo ex-Prefeito.

98. Afirma que as licitações ocorreram dentro dos moldes legais. Sustenta que o pregoeiro e a equipe técnica observaram o custo do combustível de acordo com o valor praticado pelo mercado, porém, após a contratação ocorreu uma considerável alteração nos preços dos combustíveis, percebida em todo o território nacional.

99. Salaria que a validade das propostas de preços são de no mínimo 60 dias, contados da apresentação da proposta na sessão pública do pregão, sendo que o pedido de reajuste de preço foi apresentado pela empresa vencedora após o referido período.

100. Sustenta que o reajuste seguiu a teoria da imprevisão, bem como que a possibilidade de revisão está prevista na Lei de Licitações, porquanto o pedido de revisão foi acompanhado de todos os documentos necessários e foram



respeitados todos os procedimentos para averiguação da manutenção do equilíbrio econômico contratual.

101. Antes da análise da irregularidade propriamente dita, insta mencionar que a denúncia referida pela equipe técnica e pelo gestor foi recebida por este Tribunal como Comunicação de irregularidade – Código 343, que por sua natureza não é apurada em processo perante este Tribunal, mas, tão somente, registrada para constar como ponto de controle para análise nas contas anuais de gestão.

102. Quanto ao mérito da questão, a equipe técnica apurou que, na época em que a Administração elaborou termo aditivo para aumentar os valores dos produtos objetos iniciais do pregão, os preços dos combustíveis mantiveram-se estáveis, portanto injustificado a modificação dos valores. Portanto não se constatou nenhum fato previsto no art. 65, da Lei de Licitações que autorizasse o aumento, quais sejam:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;



c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

103. Ademais, a Secretaria de Controle Externo salientou em seu relatório técnico conclusivo que a discussão sobre a irregularidade girava em torno das cláusulas previstas no edital do pregão Presencial nº 01/2011, dentre as quais a 11.4 e 11.5, que proibiam o reajuste, assim como a cláusula quinta do contrato que estabelece que o valor unitário ou o total previsto no contrato somente poderia ser alterado mediante variação de preços advinda de determinação governamental.

104. Por todo o exposto, adotando os mesmos entendimentos postos pela equipe técnica, o *Parquet* de Contas consigna pela **manutenção da irregularidade**, para fins de imputação de glosa e aplicação de multa nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.



III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

105. Em análise final de todo o apurado nos autos, é possível extrair a ocorrência de irregularidades, sendo elas de **natureza gravíssima, graves e não classificadas**, as quais comprometeram a gestão como um todo.

106. O responsáveis deixaram de atender diversos mandamentos constitucionais e legais.

107. Diante da natureza e da análise global das irregularidades constatadas, as contas do gestor merecem julgamento pela irregularidade, bem como pela aplicação de penalidades aos respectivos responsáveis.

108. No presente caso, vislumbra-se a incidência do art. 194, do Regimento Interno do TCE/MT, que dispõe:

Art. 194 As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:
I – grave infração à norma legal ou regimental;
II – dano ao erário, mesmo que culposos, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo.

IV – CONCLUSÃO

109. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **manifesta**:



a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade com determinações legais** das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Porto Estrela, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade dos gestores, Sr. Benedito de Oliveira;

b) pela **condenação** do gestor de **restituição aos cofres públicos** no valor de **R\$ 83.661,74** (oitenta e três mil reais seiscentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos), equivalente a **2.322 UPFs/MT**, em razão da irregularidade **HB 10 – sub-item 17.1)**;

c) pela **aplicação de multa** ao gestor **sobre o valor do dano causado**, nos termos do art. 287 c/c art. 289, I, da Resolução nº 14/2007 e art. 5º, da Resolução Normativa nº 17/2010, em razão da irregularidade **HB 10 (sub-item 17.1)**;

d) pela **aplicação de multas ao Prefeito, Sr. Benedito de Oliveira**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades, **BC 03 (sub-item 1.1)**, **DB 02 (sub-item 2.1)**, **irregularidade não classificada – sub-item 3.1**, **JC 10 (sub-item 4.1)**, **JB 03 (sub-item 5.1)**, **MC 02 (sub-item 6.1)**, **GB 05 (sub-item 7.1)**, **GB 01 (sub-item 8.1)**, **CB 02 (sub-item 9.1)**, **HB 01 (sub-itens 10.1 e 10.2)**, **HB 04 (sub-item 11.1)**, **irregularidades não classificadas – sub-itens 12.1, 12.8 e 12.9 (reincidente)**, **EB 05 (sub-itens 13.1, 13.2 e 13.3)**, **CB 01 (sub-item 14.1)**, **irregularidade não classificada – sub-item 15.1**, **GB 13 (sub-itens 16.1, 16.2 e 16.3)** e **HB 10 (sub-item 17.1)**, sendo uma para cada fato;



e) pela **determinação**:

e.1) **ao gestor** para que **adote providências efetivas para a de dívida ativa administrativa e/ou judicial, nos termos dos arts. 11 e 13 da Lei nº 101/2000;**

e.2) **ao gestor** para que **promova o envio** das informações referentes aos procedimentos licitatório, contratos e controle de custos com manutenção de veículos e equipamentos e registro de bem imóvel, por meio do sistema Aplic, a fim de sanar as divergências apontadas nos **sub-itens 3.1, 3.2, 3.3 e 4.1;**

f) pela **recomendação**:

f.1) para que **observe e respeite** as regras contidas na Lei nº 4.320/164, especialmente quanto à liquidação de despesas e à elaboração de registros contábeis;

f.2) para que **observe e respeite** as regras contidas na Lei nº 8.666/93, especialmente quanto ao fracionamento de despesas, realização de processo licitatório, execução de contrato e acompanhamento e fiscalização de despesa;

f.3) para que **observe e respeite** as regras contidas na Lei nº 8.666/93, especialmente quanto ao fracionamento de despesas e realização de processo licitatório;

f.4) **institua** Comissão para análise de prescrição, veracidade e efetividade (liquidação) das despesas protestadas com prévia notificação aos interessados para apresentar a comprovação da execução das despesas;



f.5) tome providências para sanar as deficiências das escolas do município, afim de que haja ambiente adequado para possibilitar bem-estar aos professores e alunos;

f.6) elabore plano de ação e tome as medidas cabíveis, incluindo a eficaz comunicação à população, **para a correção dos resultados nos laudos de análise da água em desacordo com o artigo 29 da Portaria 51/04**;

f.7) maneje corretamente os resíduos sólidos, principalmente na fase de tratamento e destino final do lixo em local correto, conforme as diretrizes estabelecidas para o saneamento básico estabelecidas por meio da Lei Federal n.º 11.445/2007;

f.8) instale os materiais necessários para a proteção dos poços artesianos do Município, bem como **promova controle da água através do trabalho de um químico responsável**;

f.9) elabore critérios para a distribuição de tábuas da escola Vãozinho e relacione as pessoas que serão beneficiadas;

f.10) ao gestor no sentido de que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas poderá ensejar a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2012, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE.



g) pela **digitalização integral dos autos e remessa informatizada ao Ministério Público Estadual**, para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 31 de agosto de 2012.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

Certidão

Certifico que o presente parecer encontra-se assinado digitalmente no Sistema Control-P do TCE-MT.

Mônica Cola M de V Dias
Assistente de Gabinete
Matrícula 2014254

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.